



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04038/14

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Queimadas
Exercício: 2013
Responsável: Luciano do Rego Leal
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade as contas. Recomendação

ACÓRDÃO APL – TC – 00619/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADAS/PB, Sr. LUCIANO DO REGO LEAL**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as referidas Contas.
- 2) **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Queimadas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de outubro de 2016

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04038/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04038/14 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Queimadas/PB, Vereador Luciano do Rego Leal, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – S/N – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 1.629.007,92;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.629.007,92;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.551.823,65;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,88% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 68,82% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 19,96% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 42,10% do valor fixado na Lei Municipal nº 327/2012;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 3,43% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,00% da RCL;
- j) o exercício analisado apresentou registro de denúncia Processo TC 14853/13, considerada procedente em parte;
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 06 a 10 de abril de 2015.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou como irregularidades: falta dos demonstrativos de caixa e restos a pagar, que foi mantida pela ausência de defesa; recebimento em excesso de remuneração percebido pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Queimadas, Sr. Luciano do Rego Leal, no montante de R\$ 23.848,80, também mantida, devido à ausência de defesa; e pagamento de serviços insuficientemente comprovados referente à divulgação de matérias institucionais de interesse público, que somou R\$ 2.400,00, fato esse denunciado e considerado procedente pela Auditoria pela falta de comprovação dos serviços, tais como: dias e horários de veiculação e quantidade de inserções.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante, emitiu Parecer de nº 02203/15, pugnando pelo ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000; JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Luciano do Rego Leal, durante o exercício de 2013; IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido Gestor no valor total de R\$ 26.248,80, em razão de: excesso remuneratório percebido (R\$ 23.848,80); e despesas não comprovadas com divulgação de matérias institucionais (R\$ 2.400,00); APLICAÇÃO DE MULTA ao referido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04038/14

gestor, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB e RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Queimadas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Os autos foram encaminhados à Auditoria para esclarecimento a respeito da falha que trata das despesas com veiculação de serviços de publicidade não comprovados pela empresa ALTO STILO PRODUÇÕES MUSICAIS E EVENTOS LTDA., onde a Auditoria havia apontado irregularidade no pagamento dessas despesas no valor de R\$ 2.400,00, no entanto, a assessoria do Gabinete do Relator verificou um montante pago a referida empresa no valor de R\$ 26.400,00.

A Auditoria elaborou relatório de complementação de instrução, corrigindo o valor anteriormente tido como irregular em relação a essas despesas para R\$ 26.400,00, o que levou à notificação do gestor da Câmara Municipal de Queimadas.

Ao analisar a defesa apresentada pelo Sr. Luciano do Rego Leal, a Auditoria assim se posicionou: "A defesa acostou aos autos (fls. 62/65) notificação de decisão de arquivamento de inquérito civil público *"instaurado para apurar a contratação da empresa Alto Stilo Produções e Eventos LTDA pelo Presidente da Câmara Municipal de Queimadas... sem que a mesma tivesse prestado o serviço para a qual foi contratada"*. Ainda segundo informação da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Queimadas, em depoimento, o radialista José de Arimateia Oliveira afirmou que esta divulgação é feita nas rádios Correio FM e Farol FM. Consta ainda que foi encaminhada mídia para aquela Promotoria de Justiça comprovando a prestação do serviço. Entretanto, não constam da documentação acosta à defesa, as folhas do inquérito civil público que discriminam a despesa a que ele se refere. Examinando o Sagres, verifica-se que houve gastos com o citado credor nos montantes de R\$ 26.400,00 e R\$ 28.800,00, em 2013 e 2014, respectivamente. Considerando que a mídia referida pela Promotoria de Justiça não foi encaminhada a este Tribunal de Contas, esta Auditoria não tem como constatar diretamente a prestação do serviço. Todavia, as provas apresentadas revelam fortes indícios de que o serviço tenha sido prestado. Em pesquisa realizada no sítio do Ministério Público da Paraíba, verifica-se que o nome do subscritor da supracitada decisão, Fernando Cordeiro Sátiro Júnior, de fato, figura com Promotor de Justiça Cumulativa de Queimadas, embora, não tenha sido conferida a autenticidade do documento anexado à defesa. Finalizando, com as ressalvas acima, esta Auditoria entende que a irregularidade **pode ser sanada**, com fundamento na documentação da Promotoria de Justiça, salvo melhor juízo por parte do Relator do feito".

Conclui, portanto, que permanecem as demais irregularidades.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, ratificando o pronunciamento ministerial conclusivo de fls. 47/51, retificando o item que pugna pela imputação débito concernente às despesas não comprovadas com divulgação de matérias institucionais, no qual acompanha o posicionamento e razões da Auditoria.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04038/14

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que tange aos demonstrativos de caixa e restos a pagar, restou confirmado que esses demonstrativos não acompanharam os relatórios de gestão fiscal apresentados, indo de encontro ao que prevê a Portaria de 637/12 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Quanto à questão do excesso de remuneração, com a aplicação da Lei nº 10.061 de 16 de julho de 2013, o valor pago ao Presidente da Câmara se enquadra no limite constitucional exigido, afastando a irregularidade apontada, consoante entendimento deste Tribunal em seus julgados, a exemplo dos Processos TC 04021/14, 03817/14 e 04120/15.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Queimadas, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Luciano do Rego Leal;
- 2) *RECOMENDE* à Câmara Municipal de Queimadas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É a proposta.

João Pessoa, 26 de outubro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 31 de Outubro de 2016 às 08:09



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2016 às 13:10



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2016 às 14:27



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL